

S E N A D O F E D E R A L

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.
07, de 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento de atos praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal,

- I. CONSIDERANDO os termos da alongada denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI E LUÍS CARLOS CREMA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES (Petição nº 7, de 2019-SGM);
- II. CONSIDERANDO que a responsabilização dos agentes políticos, por crime de responsabilidade, é mecanismo excepcional¹ de retirada forçada do cargo da autoridade pública que haja comprovadamente incorrido em graves e nefastos desvios de conduta tipificados na Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO que a abertura de processo de *impeachment* contra magistrados do órgão máximo da Justiça brasileira reclama cautela e prudência por implicar sérias consequências na estabilidade constitucional e interferir com violência na atividade típica de outro Poder, não se prestando tal via a funcionar como mera moção de desconfiança do Senado da República em relação à atuação de Ministros do Supremo Tribunal;
- IV. CONSIDERANDO que, para que a conduta ético-jurídica de um juiz da Suprema Corte seja submetida ao crivo do Senado Federal, por meio do processo de *impeachment*, é indispensável a presença do requisito jurídico da *justa causa*, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração imputada, conforme reiterados pareceres da Advocacia do Senado sobre a matéria;
- V. CONSIDERANDO que várias alegações da denúncia lastreiam-se em ilações, suposições e insinuações sobre a atuação da autoridade denunciada, as quais, em seu conjunto, revelam nexo de causalidade deveras remoto com as condutas típicas sancionadas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

¹ "A remedy of last resort" Cf. SUNSTEIN, Cass R. *Impeachment: A Citizen's Guide*. Harvard University Press, 2017, p. 12.

- VI. CONSIDERANDO a mera circunstância objetiva de o denunciado ser sócio em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa quanto a atos de gestão praticados;
- VII. CONSIDERANDO que, como regra, ações tomadas antes da assunção do cargo não servem como fundamento para a abertura de processo de impedimento, muito menos narrativas de fatos supostamente ocorridos há mais de duas décadas, decurso temporal este que, em tese, fulminaria o direito de punir do Estado mesmo em se tratando de crimes graves;
- VIII. CONSIDERANDO que a atividade político-partidária não se confunde com a manifestação do pensamento e opinião², devendo o conceito jurídico de atividade político-partidária, por consubstanciar infração funcional do magistrado e restringir suas liberdades públicas, receber interpretação restrita, pelo que descabido o elastecimento pretendido na denúncia³;
- IX. CONSIDERANDO que a interlocução de Juízes da Suprema Corte com outras autoridades da República, inclusive representantes eleitos, não são, por si só, condutas antijurídicas, sendo certo que a Constituição veda ao magistrado condutas de participação explícita, corriqueira e imprópria na vida política nacional, a exemplo de atitudes como a filiação partidária, a atuação em comícios ou propaganda eleitoral, a candidatura a cargos eletivos, etc., o que não é o caso;
- X. CONSIDERANDO que não há margem para aplicação extensiva, analógica ou subsidiária das regras de impedimento e suspeição do direito processual civil ao processo penal e que o sistema jurídico oferece às partes interessadas mecanismos próprios para resguardar a imparcialidade do magistrado;
- XI. CONSIDERANDO que a denúncia repete, sob vernizes distintos, imputações (*v.g* quebra de imparcialidade), fatos e narrativas que já foram objeto de análise e apreciação no âmbito desta Casa Legislativa, notadamente nas Petições nº 6, de 2017, e na Petição nº 4, de 2018, tendo sido tais matérias bem examinadas no Parecer nº 716/2018- NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº

² No ponto, a abalizada doutrina de Pontes de Miranda: “O que ali se veda ao juiz não é ter opinião político-partidária, porque essa é livre: a Constituição assegura que, por motivo de convicções filosóficas, políticas, ou religiosas, ninguém pode ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se, alegando-as, se isentos de ônus ou serviços que a lei imponha aos Brasileiros, porque, então, o cidadão pode e deve ser privado dos direitos políticos (...) O juiz, desde que não esteja filiado a partidos, ou não tenha atividade político-partidária, não infringe o princípio. Cf: PONTES DE MIRANDA Comentários à Constituição de 1967. Tomo III (Arts. 34-112). São Paulo: Revista dos Tribunais. 1967, p. 556.

³ Nesse mesmo sentido, cf. a posição do Conselho Nacional de Justiça, principal órgão incumbido de fiscalizar o cumprimento da vedação constitucional estabelecida no art. 95, parágrafo único, III, da CF/88): “(...) A participação de magistrado em video, veiculado a sua revelia, no qual declara qualidades pessoais de seu irmão, candidato a Deputado Federal, não caracteriza de per si, dedicação à atividade político-partidária. A conduta vedada pela Constituição pressupõe um conjunto de ações. Rejeitada a instauração de processo administrativo disciplinar, por maioria de votos. Pedido de Providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005478-67.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011).

00200.006571/2018-39, ocasião em que se firmou convicção pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa;

- XII. CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados não se subsomem às vedações contidas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que a discordância dos requerentes em relação à atuação institucional e a forma de participação na vida pública do Ministro denunciado não dá azo à deflagração do processo de impedimento por conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI E LUÍS CARLOS CREMA em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES por ausência de **justa causa** e determinar o arquivamento da Petição SF nº 7, de 2019, após ciência aos denunciantes.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.



Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal